

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 2.841, DE 2003** (Mensagem nº. 54/1997)

“Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ponte Nova Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais”.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA

**Relator:** Deputado IVAN RANZOLIN

### **I – RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº. 54, de 14 de janeiro de 1997, o Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º. do art. 223 da Constituição Federal, o ato constante do Decreto de 8 de janeiro de 1997, acompanhado da Exposição de Motivos nº. 303, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ponte Nova Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o ilustre Deputado José Mendonça Bezerra, nos termos do anexo de projeto de decreto legislativo.

É o Relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma o art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e de suas comissões.

A proposta atende as exigências constitucionais formais relativas à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos, 21, XII, “a”; 49, XII e 223 da Carta Constitucional vigente.

O objeto da matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo a instrumento adequado à sua concretização, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Podemos verificar que a proposição em tela está em conformidade com as disposições legais transcritas, obedecendo rigorosamente o preceito da Carta Magna, não havendo óbice quanto a sua juridicidade e legalidade. Igualmente está contemplado o princípio da boa técnica legislativa, observado, outrossim, os princípios da Lei Complementar nº. 95 de 1998.

Ante ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 2.841, de 2003.

Sala da Comissão, em de Março de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator